

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 1º de Julho de 2013

Número

2137

DECRETO Nº 6.320, de 24 de junho de 2013. Declara ponto facultativo

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, DECRETA

Artigo 1º - Fica declarado ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, o dia 08 do mês de julho do corrente ano, excetuando os serviços essências, os quais deverão ser prestados normalmente.

Artigo 2º - As repartições públicas que prestem serviços essências e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado neste decreto.

Artigo 3º - Caberá às Autoridades competentes de cada Secretaria fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 4° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Leme, 24 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

DECRETO nº 6322 de 26 de junho de 2013

"Autoriza A SAECIL abrir um crédito Suplementar e dá outras providências"

Paulo Roberto Blascke, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais: DECRETA:

Artigo 1º - Fica a SAECIL autorizada a abrir crédito suplementar na dotação orçamentária:
03.01.01 1751200412.068 31909100(010) - Sentenças Judiciais – R\$

Parágrafo único – As alterações necessárias serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária 2013.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão pela redução da dotação orçamentária:
03.01.01 1712200412.068 99999900(13) Reserva de Contingência – R\$ 10.000,00

Artigo 3° - O presente gasto dispõe de suficiente dotação, conformandose às orientações do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme, 25 de junho de 2.013

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI N° 3299 DE 27 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convênio para instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

EU, PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, no termos do artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar, com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convênio visando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Centro" nos termos do Provimento n.1892/2011 do Conselho Superior da Magistratura e Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo Convenio são as constantes da minuta em anexo, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável desta lei.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3300 DE 27 DE JUNHO DE 2013.

"Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 2°, da Lei n° 3115, de 26 de agosto de 2010".

EU, PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, no termos do artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 3115, de 26 de agosto de 2010, que cria o Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno-Infantil e Fetal de Leme, passa ater a seguinte redação:

Art. 2° (....)

IV-Um representante do Conselho Municipal de Saúde:"

Art.2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.319, de 24 de junho de 2013. Dispõe sobre nomeação dos Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Educação.

PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a legislação federal e a Lei Municipal nº 2.279, de 03 de julho de 1997; DECRETA:

Artigo 1° - Ficam nomeados como membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, com mandato de 02 (dois) ano, permitida a recondução por igual prazo, os representantes que seguem:

Presidente:

Flávia Elizabeth Terossi Dias

II - Representantes da Secretaria de Educação: Andréa Maria Begnami Mazzi

III - Representantes da Secretaria da Fazenda: Titular: Elaine Cristina Converso Suplente: Antonio Airton De Carli

IV - Representantes da Diretoria de Ensino:
 Titular: Solange Adriano Natálio
 Suplente: Eliana de Fátima Quirino

V - Representantes Diretores das Escolas Estaduais: Titular: Sônia Maria Gonçalves da Silva Suplente: Sandra Cristina Cardoso Martarello

VI - Representantes Diretores das Escolas Municipais:

Titular: Silvia Cristiane Minguilli Suplente: Sônia Aparecida Faggion Albers

VII - Representantes dos Professores do Quadro do Magistério da Rede Estadual de Ensino: Titular: Marta Adriana Tesch do Valle

Suplente: Josiane Roseli Cavichioli Vieira Sardinha

VIII - Representantes dos Professores do Quadro do Magistério da Rede

Municipal de Ensino: Titular: Lisiani Della Libera Meira Flores Suplente: Alessandra Leme Pinto

IX - Representantes Membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Estadual de Ensino:

Titular: Leila Maria Soares Roque Suplente: Silvia Aparecida da Silva Pereira

X - Representantes Membros da Associação de Pais e Mestres da Rede Municipal de Ensino:

Titular: Kleber Leme

Suplente: Nádia Bernadete Gallo Ferreira da Silva

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Leme, 24 de junho de 2.013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

DECRETO N° 6321, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Institui Regulamento de Pericias Médicas no Município de Leme

PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1° - Este decreto regulamenta as perícias médicas referentes aos servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 2° - Para fins deste Decreto considera-se:

- I perícia médica todo e qualquer ato realizado por profissional credenciado pelo Município, na área médica-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptação e ou aposentadoria por invalidez.
- II licenças-médicas licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença a servidora gestante.

Parágrafo único - As declarações/atestados de consultas médicas e similares não poderão ser aceitas para fins de licença para tratamento de saúde, serão consideradas apenas como justificativas de faltas ou atraso. Os servidores deverão apresentá-las ao chefe imediato, que lançará as respectivas faltas no controle de frequência e o encaminhará com as justificativas ao Departamento de Gestão de Pessoas. Essas justificativas serão computadas como de efetivo exercício.

Artigo 3º - Compete ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador:

- I realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional (exame admissional e demissional), emitir os certificados, atestados , laudos e pareceres delas decorrente;
- II readaptação do servidor ao posto de trabalho mais conveniente com a sua incapacidade física ou mental, para a reassunção do exercício e a cessação da readaptação:
- III licença e avaliação do servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional ou do trabalho.
- IV A responsabilidade pela avaliação nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde ou auxílio a incapacidade laborativa, de período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Os requerimentos de perícia médica de até 15 dias bem como os atestados ou declarações de comparecimento deverão ser protocolados junto ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador (ambulatório de saúde do trabalhador) no prazo de até o segundo dia útil subsequente a data do atestado médico, do pedido de licença ou aposentadoria, os quais serão cadastrados e encaminhados ao setor competente, conforme o caso, e de realizar aquelas pericias que lhe competirem.

Artigo 4° - Compete ao LEMEPREV:

- I realizar perícias médicas nos servidores da Administração pública direta, autárquica e fundacional, para avaliação no tocante a incapacidade laborativa do servidor que necessite da concessão de licença médica cujo período de afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, emitindo laudo pericial favorável ou contrário, dando os respectivos pareceres.
- II realizar perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor, efetuada por Junta Médica constituída, no mínimo , 03 (três) médicos peritos;
- a) será considerada como licença para tratamento de saúde, o período compreendido entre a data da ultima licença concedida e a data da decisão favorável a aposentadoria por invalidez.
- b) tratando-se de decisão contrária a aposentadoria, deverá o LEMEPREV, através de laudo pericial, se manifestar quanto a concessão de licença para tratamento de saúde.
- c) o laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV, devendo nele constar como data de início da aposentadoria a do parecer favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.
- d) o ato de concessão da aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV.
- III da licença a servidora gestante: o salário maternidade será devido a segurada pelo prazo de 120(cento e vinte):
- a) antes do parto com início 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista do parto, salvo prescrição médica em contrário e mediante pericia médica realizada pelo LEMEPREV.
- b) após o parto mediante a apresentação da certidão de nascimento criança.
- IV proceder as perícias médicas nos servidores sempre que requisitadas
- pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados. V exercer fiscalização sobre as atividades médicas relativas as perícias médicas em servidores, representando a autoridade superior e aos órgão de classe quando de desrespeito à ética profissional.

DA PERÍCIA MÉDICA

Artigo 5° - Para ser submetido à perícia médica, o servidor ou representante legal, deverá comparecer até o 2° (segundo) dia útil subsequente à data do atestado médico ou do pedido de licença ou aposentadoria, munido dos seguintes documentos:

- I requerimento de licença saúde, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso, devidamente preenchido;
- II atestados, exames e demais meios médicos probatórios ou que sirvam para instrução do pedido, como laudos médicos e exames complementares.

Artigo 6° - As perícias médicas no domicílio ou na unidades hospitalar serão realizados, sempre que possível, no prazo de 05 (cinco) dias utéis da data do protocolo e desde que comprovado a impossibilidade de locomoção do servidor.

Artigo 7° - Nos casos de pedido de licença saúde quando o servidor estiver fora do Município, a perícia médica sómente será realizada quando

comprovada a impossibilidade de locomoção do mesmo.

Artigo 8° - A comprovação de que trata os artigo 6° e 7° deverá ser feita mediante:

I - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar, assinada e carimbada por médico da instituição competente:

II – relatório e atestado do médico que o assistiu,

Artigo 9° - O profissional que realizar perícia médica deverá elaborar laudo pericial com parecer conclusivo, entregando cópia da decisão ao servidor logo após a sua realização, na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido fixando o prazo da licenca com a data de seu início e término bem como a data de retorno ao trabalho ou data de retorno para nova perícia ou encaminhamento ao médico do trabalho.

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 10° - Da decisão final da perícia médica caberá recurso. Artigo 11° - O pedido de recurso deverá ser dirigido ao Núcleo Técnico

de Saúde do Trabalhador ou ao LEMEPREV, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da denegação da licença, devidamente instruído.

Artigo 12° - O recurso será analisado pela Junta Médica do Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador ou do LÉMEPREV, que será composta por 03 (três) médicos peritos, sendo preferencialmente um deles da

especialidade objeto do pedido.

Artigo 13° - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de recurso que não apresentem argumento novo e os recursos formulados fora do prazo previsto no artigo 11º.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14º - O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionadas, cabem ao LEMÉPREV. Artigo 15° - Cabe a Diretoria de Previdência do LEMÉPREV:

- I em relação ao servidor:
- a) verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições médicas recomendadas pelo seu médico assistente;
 - b) exigir comprovante idôneo do tratamento;
- c) solicitar ao órgão de Pessoal dos entes patrocinadores, a suspensão imediata do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do

tratamento médico ou não atender à convocação para perícia médica

II – em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimento sobre tudo o que com ela se relacione; com exceção dos assuntos protegidos pelo sigilo médico, que dependerá de autorização do periciado.

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 16° - De posse da copia da decisão com parecer favorável à licença, deverá o servidor iniciar o gozo no 1º (primeiro) dia útil subsequente a realização da perícia, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo desde que o referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste regulamento.

Artigo 17º - Quando a decisão do médico perito for desfavorável ao periciado, o servidor deverá retornar ao trabalho no 1º dia útil posterior à data da realização da perícia médica, ainda que não publicada a decisão final.

Parágrafo Único - Os casos de recurso quanto ao indeferimento do pedido de licença estão disciplinados nos art. 11 à 13 do presente regulamento.

Artigo 18° - O servidor que se valer do parecer final proferido em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Artigo 19° - A cópia da decisão pericial deverá ser entregue ao órgão de pessoal dos entes patrocinadores, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o servidor ser advertido das consequências quando em desacordo com o disciplinado.

Artigo 20° - Os órgãos de pessoal dos entes patrocinadores deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste Regulamento, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Artigo 21° - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência.

Artigo 22° - O LEMEPREV juntamente com os demais órgãos de pessoal dos entes patrocinadores, promoverá a cassação das licenças concedidas, quando for comunicado que o servidor afastado ou licenciado, está se dedicando a atividade remunerada, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado sindicância.

Artigo 23° - Para os efeitos deste regulamento, o atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente , podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão final caberá ao médico

Artigo 24° - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 6092/11. Leme, 26 de junho de 2013.

> PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI COMPLEMENTAR N° 660/13, de 27 de junho de 2013

Institui no Município de Leme Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais de Interesse Social, vinculados ao "Programa Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, da forma que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vercadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Leme, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social para atender o " Programa Minha Casa Minha Vida".

Parágrafo único.Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a Empreendimentos Habitacionais Vinculados ao " Programa Minha Casa Minha Vida", para construção de unidades habitacionais.

Artigo 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei, tem como objetivos principais : I – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

II -fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Artigo 3° - Os Empreendimentos Habitacionais de que tratam a presente Lei que obtiverem isenção fiscal e que forem de interesse social, deverão ter autorização legislativa,ficando isentos dos seguintes tributos :

I – taxas de licença para aprovação e execução de obras e instalações

particulares e para aprovação e execução de urbanização de terrenos

II- ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - incidente

sobre aquisição de imóvel para a construção das unidades habitacionais;

III – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, incidente na primeira transmissão de propriedade definitiva ao mutuário, desde que este

primera transmissad de propriedade definitiva ao indidante, desde que este não possua outro imóvel;

IV – ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – Incidente sobre a prestação de serviços na construção das unidades habitacionais;

V – IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano – dos novos empreendimentos habitacionais do Programa "Minha Casa Minha Vida", até a efetiva entrega aos mutuários.

Artigo 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infra-estrutura, prestada nas seguintes modalidades: I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II – caução em lotes no próprio empreendimento ou em empreendimento diverso, mediante escritura hipotecária;

III – garantia hipotecária em imóveis localizados neste Município de

Leme; IV – seguro garantia V – fiança bancária.

seguro garantia;

Parágrafo Único - As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03((três) meses).

Artigo 5° - As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas

I – Área útil não inferior a 154,00 metros quadrados;

II – Area util não inferior a 154,00 metros quadrados;
III – lotes de 7,00 (sete) metros de testada .

III- Passeio Publico nunca inferior a 2,00 (dois) metros de cada lado e leito carroçável nunca inferior a 9,00 (nove) metros
Parágrafo Único - Os loteamentos de que trata a presente Lei ficam dispensados da exigência estabelecia pelo caput do artigo 11 da lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2005.

Artigo 6° - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa " Minha Casa Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas no contrato, com o agente financeiro.

Artigo 7° - Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o "Programa Minha Casa Minha Vida" –PMCMV" ou outros que vierem a ser instituídos pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar as garantias do Artigo 4° desta Lei,

Municipal, poderá o Município dispensar as garantias do Artigo 4º desta Lei, nas seguintes condições:

I - O proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o município, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município,devendo, apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas; II - o não cumprimento pelo interessado do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento; III - no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou; IV - enquanto pendentes quaisquer obras ou serviço de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o "HABITE-SE" relativo

do loteador ou empreendedor, não será liberado o "HABITE-SE" relativo ao empreendimento.

Artigo 8° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário

Artigo 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Leme, 27 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI N° 3298 de 26 de junho de 2013

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,. Promulgo a seguinte lei;

CAPÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS
Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei
n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes
Orçamentárias do Município para o exercício de 2014, orienta a elaboração
da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação
tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º
101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os
órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observandose os seguintes objetivos estratégicos:

I. Desenvolvimento sustentável da cidade;

Pesenvolvimento sustentavel da cidade; Participação Popular e Cidadã e Controle Social; Políticas Sociais e Afirmação de Direitos; Gestão Ética, Democrática e Eficiente; Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade; Evolução na transparência pública.

III.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES
Artigo 3.º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

8 Uniço - Os rafaridos acessos para 2014

§ Unico – Os referidos anexos para 2014 serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2014/2017.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2014, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo II Metas Anuais
Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as

Demonstrativo IV
Demonstrativo IV
Demonstrativo IV
Com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Capítulo III

Capítulo III
DOS PRAZOS
Artigo 6.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º,
inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá
encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de
setembro de 2013 para apreciação e votação por parte dessa casa.
Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até
o final do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a
realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original
encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada
proporama e ação enquanto a respectiva lei não for aprovada. programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8.º - As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o dia 20 do mês subsequente ao encerramento

do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao RREO e ao RGF seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Órgão controlador para as devidas providências.

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014
Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na

estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III.

Modernização na ação governamental; Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na

execução orçamentária; V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Artigo 11.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 5.576,63 (cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 11.153,26 (onze mil, cento e cinqüenta e três reais e vinte e seis centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos

da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes ás metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, lois especificas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

L. Transferências financeira e accuración de la compatibilita de la compat

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de

revidência;
II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios

III. Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
IV. Saldo financeiro do exercício anterior.
§ 2.º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
§ 3.º- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

1. cobertura de créditos adicionais; e

H atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilibrio orçamentário.

Parágrafo único — A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos combinos, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos establicados de la constanta de la consta orçamentários disponíveis

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

o orçamento fiscal; e o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminhação, suas propostas orçamentárias, para o exercício de 2014 ao

Artigo 20. O Poder Legislativo e os organentárias para o exercício de 2014 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder

Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO - Paulo Roberto Blascke RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração Divisão de Serviços Gráficos

AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei responsabilidade Fiscal.

Artigo 21. – Em atendimento ao disposto no art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, caso o município possua gastos com propaganda e publicidade oficial, a LOA 2014 deverá possuir atividade programática específica para

- CAPÍTULO V
 DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS
 Artigo 22. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

 § 1.º- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

 § 2.º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação
- § 2.º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
 § 3.º- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

- esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

 § 4.º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios inclusives.
- judiciais.

 § 5.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendos ea o que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

 § 6.º Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios cordem de limitação de empenho:

para a ordem de limitação de empenho: I. Obras não iniciadas;

II

III. IV.

Desapropriações; Instalações, equipamentos e materiais permanentes; Ampliação do quadro de pessoal; Demais despesas para a expansão da ação governamental; Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de
qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal,
poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites
previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101,
de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do
referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com
pessoal para: pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer

se houver:

se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput". III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2014 poderá ser revista e dada ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII
REPASSES AO TERCEIRO SETOR
Artigo 27. – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo

§ 1º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 2º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.
§ 3º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;
§ 4º - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de

qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

L. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas

autoridades de outro nível de governo; § 5° - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

CAPÍTULO VIII

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento

e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Unico - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 29. - Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo encaminhará através de anexo ao projeto de lei orçamentária de 2014 demonstrativo que apresente as obras em andamento no município e comprove a sua suficiente dotação para o orçamento de 2014.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Artigo 30. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 31. – Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. revogações das isenções tributário.

revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

publico e a justiça fiscal;
III. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos
dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos
movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução
fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33. - Os Poderes ficam autorizados a:

1. Abrir mediante ato próprio créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento das despesas, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2014, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

V. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 2° Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.
§ 3° Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual.
§ 4° A autorização prevista no inciso IV é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

8 5° Entendes se como extenoria de programação de que trata o inciso.

§ 5º Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso V deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de junho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

DECRETO Nº 6.325, DE 01 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre permissão de uso precário de área no Aeródromo "Gilberto Ruegger Ometto"

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Leme, considerando os documentos constantes do protocolo 0013929, de 12 de dezembro de 2011.

DECRETA:

Artigo 1° - Fica permitido à empresa JEFFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.999.999/0001-50, com contrato de constituição arquivado na junta comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35215558897 em 26/02/1999, com domicilio fiscal nesta cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Luiz Fernando Marchi nº 240, Jardim Nova Leme, o uso a título precário de uma área de terra, localizada nas dependências do Aeródromo "Gilberto Ruegger Ometto", denominado como Lote nº 12, com 1.600 m2, destinada à construção de hangar para aeronaves, de conformidade com as normas e instruções ditadas pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Departamento de Aviação Civil, sendo vedada a sua cessão ou transferência a terceiros.

Parágrafo Único - A área objeto da presente permissão, conforme croqui e memorial descritivo é a seguinte:

"Um lote de terreno sem benfeitorias, localizado dentro do aeroporto denominado 'Gilberto Ruegger Ometto', denominado lote nº 12 (DOZE), com as seguintes medidas e confrontações, medindo 40,00 metros de frente, igual medida nos fundos, do lado direito mede 40,00 metros confrontando com o lote n° 13, do lado esquerdo mede 40,00 m confrontando com o lote nº 11, esta descrição foi elaborada de quem do lote olha para rua, o lote em questão possui uma área de 1.600,00 metros

Artigo 2º - Em caso de desinteresse ou de manifesta impossibilidade na continuidade do uso ora permitido, as benfeitorias existentes na área serão revertidas ao patrimônio público, sem que o permissionário possa reclamar qualquer indenização.

Parágrafo Primeiro - O desinteresse a quem se refere este artigo poderá ser denunciado expressamente pelo permissionário a qualquer tempo, e também será caracterizado pelo não uso do hangar ou pela sua não conservação, por período superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Se no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação deste Decreto, o permissionário não edificar o referido hangar, a presente permissão será automaticamente cassada.

Parágrafo Terceiro - Todas as obrigações e despesas decorrentes da referida construção do hangar e do seu respectivo funcionamento, ou que com eles se relacionem, direta ou indiretamente, correrão à conta exclusiva do permissionário e sob a sua inteira responsabilidade.

- Artigo 3º A permissionária deverá ter seguro contra-incêndio e de responsabilidade civil proporcional à área utilizada.
- Artigo 4º As obras de construção do hangar somente poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto pela Secretaria de Obras da Prefeitura do Município de Leme e pelo Ministério da Aeronáutica.
- Artigo 5º A Secretaria de Obras da Prefeitura do Município de Leme acompanhará tecnicamente e administrativamente a construção do hangar, comunicando formalmente o Ministério da Aeronáutica a conclusão da mesma.
- Artigo 6º Ficam proibidas quaisquer alterações na construção sem a devida autorização da Prefeitura e do Ministério da Aeronáutica, bem como a sua utilização para fim diverso do ora previsto.
- Artigo 7º O permissionário deverá permitir à Prefeitura e aos referidos órgãos a vistoria do local, para verificar o seu estado de conservação e as suas condições de uso e de funcionamento.
- Artigo 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente o decreto de nº 5992 27 de outubro de 2010.

Leme, 01 de julho de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEMEPREV

Extrato de Pregão (Presencial) nº 001/2013.

O R.P.P.S. do Município de Leme LEMEPREV, através de sua pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 15 de Julho de 2013, às 14:00 horas, realizará Pregão Presencial nº 001/2013, objeto: contratação de instituição bancária para processamento da folha de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do RPPS do Município de Leme e dos recebimentos da arrecadação de contribuições previdenciárias. A cópia do Edital poderá ser obtida através do site http:/ /www.lemeprev.com.br/publicacoes-legais/publicacoes-oficiais-lemeprev e na sede do LEMEPREV a Rua Joaquim de Góes nº 584, Centro, Leme/SP, das 8:00 às 17:00 horas, maiores informações pelo telefone 19-3573.7521. Leme/SP, 26 de Junho de 2013.

> Karina Habermann Pregoeira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a não localização do Sr. MÁRIO SÉRGIO BAYARDO, funcionário público, ocupando o cargo de coletor, determina a sua INTIMAÇÃO para que compareça, a Avenida Carlo Bonfanti, 454, em audiência de Interrogatório a ser realizada no dia 10 de julho de 2013, às 13:30, referente ao Processo Administrativo n.º 83/2013, datada de 05 de fevereiro de 2013. Será o presente Edital publicado na Imprensa Oficial do Município na forma da lei. NADA MAIS. Leme, 25 de junho de 2013. Eu (Tatiane Martins Marioto), Presidente da Comissão, digitei, subscrevi

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 28/2009

LOCATÁRIO: SAECIL Superintendência de Água e Esgotos da Cidade

LOCADOR: Leocrides Três e Noelite Maria Tres

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 01/2009 OBJETO: Prorrogação de locação de um imóvel localizado a Rua Albano Vieira Sardinha n.º 05 - Centro, para fins de ampliação das instalações administrativas desta Autarquia.

PRAZO DE PRORROGAÇÃO: 12 (doze) meses, a partir de 01/07/

VALOR TOTAL: R\$ 13.691,76 (treze mil seiscentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

DATA DA ASSINATURA: 14/06/2013

Leme, 14 de junho de 2013

Valentin Ferreira Diretor Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

RESUMO DE EDITAL

A Prefeitura do Município de Leme, comunica que encontra-se instaurado e disponível no setor de licitações, o processo abaixo;

Pregão Presencial: Nº 013/13: Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços a todos os servidores ativos da administração direta, referente a assistência médica de natureza clínica e cirúrgica, ambulatorial, hospitalar e obstetrícia: Edital Na Íntegra: (www.leme.sp.gov.br - Entrar No Link contas públicas - licitações - gratuito); DISPONIBILIDADE DO EDITAL; a partir de 29 de junho de 2013: Recebimento Dos Envelopes: Dia 15/07/13, até ás 13:15 horas; Abertura Das Propostas: 13:30 Horas: Leme, 28 de junho de 2013.

> Ana Cristina Ferreira Bispo Secretário de Administração

PREGÃO PRESÊNCIAL Nº 012/2013 - Registro de preço para contratação de empresa especializada para realização de exames Cardiológicos

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº 018/2013 – Fornecedora: Cardioleme Exames e Diagnósticos S/S $\,$ – R\$ $\,246.400,\!00$

Leme, 12 de Junho de 2013 Publique-se.

> Denilson Guimarães Meira Secretário de Saúde

RESUMO DE EDITAL

Convite Nº 029/13:Objeto:Contratação de empresa com fornecimento de mão-de-obra especializada para a Elaboração de projeto Arquitetônico para a fachada do Centro Integrado Educacional,Revitalização da Praça e Projeto de Design de Interiores para Hall de entrada.

Considerando que o objeto do certame necessita maior apreciação e discussão junto à atual Administração, para sua readequação, visando melhor atender os fins a que se destina;

REVOGO o presente.

Publique-se

Leme, 18 de junho de 2.013

Flávia Elizabeth Terossi Dias Secretária de Educação

PREGÃO PRESÊNCIAL Nº 005/2013

A Secretaria de Educação no uso de suas atribuições legais homologa o resultado do Pregão Presencial nº 005/2013 adjudicando a empresa conforme segue:

LOTE 01 - Tesch Laser Comércio de Cartuchos e Toner Ltda Me - R\$ 292.000,00

LOTE 02 – RC Insumos Comércio e Serviços p. Rec. De Cartuchos Ltda – R\$ 42.400,00

Ficam as empresas adjudicatárias, convocadas para assinatura do Pedido de Compra, nos termos do edital.

Leme, 17 de Junho de 2013

Flávia Elizabeth Terossi Dias Secretária de Educação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de Educação

ATO DECISÓRIO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS N.º 21 DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o deferimento e homologação de acúmulo de cargos de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, expede o seguinte ATO DECISÓRIO:

Com vistas a autorização de acumulação remunerada de cargo nesta municipalidade, verificou-se através da documentação apresentada pela servidora abaixo relacionada:

SIMONE PRISCILA FERNANDES, RG n.º 40.824.462-8, conforme declaração individual apresentada expedida pelo diretor da Unidade Escolar onde exerce seu horário de trabalho docente e Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) na unidade escolar, para o deferimento da solicitada acumulação de cargo para o exercício no ano de 2013.

Em face ao exposto, após a análise da nova documentação apresentada solicitando acúmulo remunerado de cargo de PROFESSOR I, nesta Secretaria de Educação, com fulcro no artigo 4º, II do Decreto n.º 5.744, de 10 de fevereiro de 2009, DEFIRO ACUMULAÇÃO LEGAL para o ano letivo de 2013

FLAVIA ELIZABETH TEROSSI DIAS SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO N.º 55 DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a nomeação de comitê municipal PDE Interativo

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais expede a seguinte portaria:

NOMEIA a partir desta data as servidoras JOSIANE HELITA ROEL DA ROZ, portadora do RG n.º 26.423.312-8 e SARAH ROGÉRIA MOREIRA DE GODOY, portadora do RG 35.168.016-0 para comporem o COMITÊ DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PDE ESCOLA, a fim de coordenar as ações na elaboração e execução do PDE INTERATIVO.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose todas as disposições em contrário.

> FLÁVIA ELIZABETH TEROSSI DIAS SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 323/2013, de 14 de maio de 2013. Atribui Chefia da Coordenadoria de Gestão de Materiais

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, ATRIBUI, a partir de 15 de maio do corrente ano, o servidor REGINALDO FRANCISCO GOMES, RG 33.918.290-8, a Chefia da Coordenadoria de Gestão de Materiais, fazendo jus à gratificação prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 624/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Leme, 14 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 324/2013, de 14 de maio de 2013 Nomeia Membros e Suplentes da Comissão Municipal de Emprego – Com - Emprego

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto 4091/97,

NOMEIA os seguintes membros e suplentes para comporem a Comissão Municipal de Emprego – Com – Emprego:

I - Representantes dos Empregadores: Associação Comercial e Industrial de Leme

Titular: Sebastião Marcelino Corteze

Master's Training

Suplente: Daniel Pereira Ribeiro Sindicato Rural Patronal Titular: Walter Jorge de Oliveira

Metalúrgica New Tec

Suplente: Francisco Escoriza da Silva Associação dos Contabilistas de Leme

Titular: João Carlos Pinheiro

Pride Gestão Humana

Suplente: Adelaide Nogueira de Mendonça Nascimento

II – Representante dos Trabalhadores:

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme

Titular: João Teixeira Lira All Safe Sistemas de Segurança Suplente: Magali Maria Palhare

Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira e Região

Titular: José Luiz Silva TS Tech do Brasil Ltda Suplente: Humberto Rocha

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Leme

Titular: Laércio Antonio Barbieri Suplente: João Pedro de Oliveira

III - Representante do Poder Público:

Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho

Titular: Maria José

ETEC - Deputado Salim Sedeh

Suplente: Patrícia Fabiana Carpené de Oliveira

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Titular: Monica Cristina Vieira

Secretaria de Indústria e Comércio Suplente: Pedro Luis Bueno

Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho

Titular: Juliana Aparecida de Godoi Secretaria Municipal de Educação Suplente: Fabio da Silva Orlandini

PRESIDENTE DA COM-EMPREGO

Metalúrgica New Tech

Suplente: Francisco Escoriza da Silva

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA COM-EMPREGO Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho Titular: Juliana Aparecida de Godoy

Leme, 14 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 325/2013, de 15 de maio de 2013 Incorpora Gratificação

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 564/2009 de 29 de Dezembro de 2009

DECLARA incorporada a remuneração de Analista em gestão Municipal, JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO, RG 29.020.785-X, R\$ 90,17 (noventa reais e dezessete centavos), correspondente a 1/10 da gratificação pelo exercício na função da Chefia do Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Rede.

Leme, 15 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 326/2013, 16 de maio de 2013 Dá provimento a cargo de Psicólogo

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, edital nº 001/2011,

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir desta, para o cargo de Psicólogo, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de Dezembro de 2009, os seguintes concursados.

SHEILA SOARES PIRES 8083017 Leme, 16 de maio de 2013.

> PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 327/2013, 16 de maio de 2013 Dá provimento a cargo de Motorista

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o resultado do Concurso Público, edital nº 001/2012

NOMEIA, em caráter efetivo, a partir desta, para o cargo de Motorista, previsto pela Lei Complementar nº 565/2009 de 29 de Dezembro de 2009, os seguintes concursados.

JOSÉ TERCIOTTI SAMPAIO 5.607.604 Leme, 16 de maio de 2013.

> PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 328/2013, de 16 de maio de 2013. Atribui Chefia do Núcleo de Coleta e Tratamento de Residuos Sólidos

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, ATRIBUI, a partir desta, a servidora JULIANA CARANGE TISCHER RODRIGUES, RG 42.465.323-0, a Chefia do Núcleo de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, fazendo jus à gratificação prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 624/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Leme, 16 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 329/2013, de 16 de maio de 2013. Atribui Chefia do Núcleo de Arborização e Conservação de Vias e Áreas Verdes

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, ATRIBUI, a partir desta, ao servidor ALEXANDRE RAMOS FORTE, RG 27.363.757-5, a Chefia do Núcleo de Arborização e Conservação de Vias e Áreas Verdes, fazendo jus à gratificação prevista no Anexo II da Lei Complementar $n^{\rm o}$ 624/2011, de 14 de dezembro de 2011.

Leme, 16 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 330/2013, de 16 de maio de 2013 Cancela Atribuição de Chefia

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir desta a atribuição de Chefia Do Núcleo da Defesa Civil efetuada através da Portaria 466/2012 de 15/06/2012, ao servidor EVERNANDO ISAIAS ROMPATO.

Leme, 16 de majo de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 331/2013, de 16 de maio de 2013 Cancela Atribuição de Chefia

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir desta a atribuição de Chefia do Núcleo Operacional efetuada através da Portaria 467/2012 de 15/06/2012, ao servidor RICIERI LUVISOTO NETO.

Leme, 16 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 332/2013, de 16 de maio de 2013 Cancela Atribuição de Chefia

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir desta a atribuição de Chefia do Núcleo de Manutenção Veículos e Combate a Incêndio efetuada através da Portaria 077/2012 de 16/01/2012, ao servidor JOSE CARLOS DOS SANTOS. Leme, 16 de maio de 2013.

> PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 333/2013, de 16 de maio de 2013 Cancela Atribuição de Chefia

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, CANCELA, a partir desta a atribuição de Chefia do Núcleo de Manutenção de Equipamentos e Próprios efetuada através da Portaria 078/2012 de 16/ 01/2012, ao servidor MARIO LUIS MANTOAN.

Leme, 16 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 334/2013, de 17 de maio de 2013 Nomeia Funcionário

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar nº 624/2011, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar 627/2012 de 28 de Fevereiro de 2012,

NOMEIA, a partir de 20 de maio do corrente ano, o Sr. ALCIDES DA ROZ FILHO, RG 20.524.629, para o cargo de Assessor Especial II, licenciando-o de seu cargo de provimento efetivo de Professor Educação Básica II - PEB II.

Leme, 17 de maio de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE Prefeito do Município de Leme